

**LEI Nº 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**

**DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS COBRADOS E AS MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

~~Art.1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei complementar. *(Redação original)*.~~

~~Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(Caput do art. 1º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017)*.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O Imposto de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *(Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.

§ 3º - Sobre restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer não destinados à industrialização ou comercialização, incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. *(Parágrafo 3º acrescido pela Lei nº 4698, de 26/9/2008)*.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 3º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei complementar, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

~~Art. 4º - A incidência do Imposto independe: *(Redação original)*.~~

Art. 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. *(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

~~Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.~~

~~Parágrafo 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:~~

~~I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;~~

~~II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.~~

~~Parágrafo 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça. *(Redação original)*.~~

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

~~§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza :~~

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.06 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Art. 5º e parágrafos 1 e 2º com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, limitada a dedução de tais materiais a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço. *(Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017)*.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deduzir-se-ão da base de cálculo do imposto os valores despendidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde. *(Parágrafo 3º com redação dada pela Lei nº 4638, de 16/5/2008)*.

§ 4º As atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 recolherão o imposto sobre serviços de qualquer natureza na sede das tomadoras, pessoas físicas ou

jurídicas.

§ 5º - As empresas prestadoras dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116 deverão fornecer à prefeitura, até 31 de Janeiro do ano subsequente, a relação dos tomadores dos serviços situados ou residentes e domiciliados em Betim e o montante recebido no ano anterior, individualizando as pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Ficam as prestadoras dos serviços, identificadas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lei Complementar 116, obrigadas a informar a retenção em nota fiscal quando prestar os serviços para Pessoa Jurídica. *(Parágrafo 4º, 5º e 6º acrescentados pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

Art. 5º-A - A base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de registros públicos, cartórios e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, será apurada sobre o valor dos emolumentos devidos pelos atos notariais e de registros praticados, inclusive relativos a atos e situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro, bem como pelos emolumentos devidos pelos atos de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 1º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto a que trata o caput deste artigo, no mês de seu efetivo recebimento, os valores recebidos a título de compensação de atos gratuitos ou de complementação de serventias deficitárias, nos termos da lei.

§ 2º - Considera-se preço do serviço, os valores recebidos a título de emolumentos, relativo aos atos de registros públicos, cartorários e notariais praticados, e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados, excluindo da apuração da base de cálculo do ISSQN, a que se refere o caput deste artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, instituída pelo Estado de Minas Gerais, cobrada conjuntamente com os emolumentos.

§ 3º - O ISSQN previsto no item 21.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprio pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais e de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como remuneração própria, os valores dos emolumentos recebidos, deduzidos da Taxa prevista no § 2º deste artigo e 50% (cinquenta por cento) a título de despesas de livro-caixa, independente de comprovação."

*(Art. 5º-A e parágrafos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).*

~~Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:~~

~~I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring)..... 0,5%~~  
~~II - Serviços de ensino, construção civil, paisagismo,~~

jardinagem, decoração, organização de festas, recepções e buffet..... 2%

*(Redação original).*

III - Demais serviços..... 5%

*(Redação original).*

III - Demais serviços ..... 2,5% (dois e meio por cento)

*(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3432, DE 12/02/2001).*

Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:

I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, e buffet..... 2,0% (dois por cento);

II - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5,0% (cinco por cento);

III - Demais serviços..... 2,5% (dois e meio por cento).

*(Artigo 6º e incisos I, II e III com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002).*

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as seguintes:

| SERVIÇO                                                                                                                                                                                                 | ALÍQUOTA |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                             | 5%       |
| Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5%       |
| Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens de equipamentos em geral.                                                                  | 5%       |
| Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                        | 5%       |
| Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.          | 5%       |
| Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a                | 5%       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
| Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                                                                                                                    | 5% |
| Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                           | 5% |
| Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                             | 5% |
| Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 5% |
| Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 5% |
| Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5% |
| Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |      |
| Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5%   |
| Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.                                                                                                                                                                                     | 5%   |
| Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2,5% |
| Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2,5% |
| Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2%   |
| Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2%   |
| Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 2%   |
| Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 2%   |
| Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2%   |
| Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2%   |
| Demais serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2,5% |

*(Art. 6º e quadro com redação dada pela lei nº 3923, de 29/12/2003).*

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:

I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

II - serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);

III - serviço de locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos

~~em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~IV - serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~V - serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VI - serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VII - serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas à contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~VIII - serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~IX - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~X - serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XI - serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIII - serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIV - serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XV - serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVI - serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XVIII - serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);~~

~~XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XXI - serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): 2% (dois por cento);~~

~~XXII - serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIII - serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIV - serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco~~

~~décimos por cento).~~ *(Art. 6º e alíneas com redação dada pela lei nº 4917, de 23/11/2009).*

Art. 6º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, atribuídas em consonância com serviço prestado, são estabelecidas conforme o seguinte:

I - Serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

II - Serviço de abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Serviço de locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

IV - Serviço de fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

V - Serviço de cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - Serviço de emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário: devolução de bens em custódia; alíquota de 5% (cinco por cento);

VII - Serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo: alíquota de 5% (cinco por cento);

VIII - Serviço de emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins: alíquota de 5% (cinco por cento);

IX - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

X - Serviço de devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados a instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: alíquota de 5% (cinco por cento); (NR)

XI - Serviço de custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários: alíquota de 5% (cinco por cento);

XII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;

fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIII - Serviço de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres: alíquota de 5% (cinco por cento);

XIV - Serviço de compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento: alíquota de 5% (cinco por cento);

XV - Serviço de emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVI - Serviço de emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário: alíquota de 5% (cinco por cento);

XVIII - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais: alíquota de 5% (cinco por cento);

~~XIX - Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~

~~XX - Serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);~~ *(Inciso XX com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).*

XIX - serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring): alíquota de 5 % (cinco por cento); *(Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XX - serviço de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); *(Inciso XX com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XXI - Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing): alíquota de 2% (dois por cento);

XXII - Serviço de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIII - Serviço de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza: alíquota de 2% (dois por cento);

XXIV - Serviço de execução, por administração, empreitada ou

subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);

~~XXV - Serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVI - Serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVII - Serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXVIII - Serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXIX - Serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de 2% (dois por cento);~~

~~XXX - Serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos: alíquota 2% (dois por cento);~~

~~XXXI - Demais serviços: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). *(Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 5112, de 4/3/2011).*~~

XXV - serviço de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVI - serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

XXVII - serviço de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores: alíquota de 4% (quatro por cento);

XXVIII - serviço de organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS): alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXIX - serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, realizados por central de atendimento telefônico (call center): alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXX - serviços de registros públicos, cartorários, notariais e tabelionato de protestos de título e todos os atos relacionados aos mesmos: alíquota de alíquota de 5% (cinco por cento);

XXXI - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros: alíquota de 2% (dois por cento); ***(Incisos XXV a XXXI com redação dada pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).***

~~XXXII - demais serviços previstos na Lista anexa à Lei~~

~~Complementar 116/2003 e suas alterações: alíquota de alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).~~ *(Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 6240, de 29/9/2017).*

XXXII - Serviços de informática e congêneres: alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento); *(Inciso XXXII com redação dada pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).*

XXXIII - Demais serviços previstos na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações: alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento). *(Inciso XXXIII acrescentado pela Lei nº 6289, de 26/12/2017).*

~~Art. 7º - Enquanto prevista em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:~~

~~I - profissional de nível superior .....2,0 UFBE  
II - demais profissionais .....1,0 UFBE~~

Art. 7º - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de:

I - profissional de nível superior.....R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos);

II - demais profissionais.....R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos). *(Art. 6º e incisos com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).*

~~Art. 8º - Enquanto prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de 2 (duas) UFBE por profissional habilitado.~~

~~Art. 8º - O imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, prestados por sociedades, será exigido anualmente, na forma e prazo regulamentar, à razão de R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. ). (Art. 8º com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003).~~

Art. 8º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será cobrado mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando os serviços médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); médicos veterinários; agentes da propriedade industrial; advogados; engenheiros; arquitetos, urbanistas, agrônomos; dentistas; economistas; psicólogos, auditores, forem prestados por sócios de empresas não optantes pelo Simples Nacional, por Sociedades, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI) ou Empresário.

§ 1º - Se o profissional não for empregado da sociedade deverá comprovar o recolhimento do ISSQN como profissional autônomo nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial ou caráter empresarial, entendida como atividade exercida por sociedade, Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. (EIRELI) ou Empresário Individual que preste serviço associado à compra de direitos ou à venda de produtos, bem como a atividade exercida por empresa que contenha sócio que figure apenas com aporte de capital;

II - sócio pessoa jurídica;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; IV - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios ou titulares com diferentes habilitações profissionais, caso estejam exercendo, em nome da sociedade, atividade diferente das previstas no caput deste artigo.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo será aplicado às Sociedades Simples ou que, embora Simples, tenham se constituído sob uma das formas dispostas nos artigos 966, 980-A ou 1.039 a 1.092 do Código Civil.

§ 4º - O ISSQN referente aos profissionais de que trata o caput deste artigo será exigido mensalmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por profissional.

§ 5º - Sendo os serviços prestados por Escritórios de Serviços Contábeis optantes pelo Simples Nacional, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será exigido mensalmente, no valor fixo de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 6º - As sociedades de que tratam o caput ou o § 5º, ambos deste artigo, ficam obrigadas a realizar inscrição no cadastro de contribuintes deste Município.

§ 7º - As empresas que optarem pelo caput deste artigo estarão isentas do recolhimento do ISSQN quando da emissão da Nota Fiscal. *(Art. 8º e parágrafos com redação dada pela Lei nº 5813, de 19/12/ 2014).*

§ 8º - Ficam isentas do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - a classe dos Contadores, Técnicos em Contabilidade e Escritórios de Contabilidade, sendo que para tanto deverão, cumulativamente:

I - promover orientação e/ou atendimento gratuito às entidades sem fins lucrativos, associações declaradas de Utilidade Pública e congêneres;

II - participar de ações de interesse social, desempenhando atividades inerentes ao exercício da profissão;

III - promover orientação e/ou atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual;

IV - fornecer, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resultados de pesquisa quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. *(Parágrafo 8º do art. 8º com redação dada pela Lei nº 5813, de 19/12/2014).*

Art. 9º - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art.10 - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

Art.11 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 12 - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 13 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecer em fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 14 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico ;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais .

Parágrafo 1º - Na fixação da base de cálculo por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o preço corrente na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte.

Parágrafo 2º - O regime de estimativa será definido para um

período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo fixada em UFBE, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

~~Art. 15 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando: *(Redação original)*.~~

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando: *(Caput do artigo 15 com redação dada pela Lei nº 3740, de 30/12/2002)*.~~

~~I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~

~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;~~

~~III - a execução de serviço de construção civil for efetuado por prestador não estabelecido no Município. *(Redação original)*.~~

~~III - a execução de serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Betim. *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3433, DE 12/02/2001)*.~~

~~III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim. *(Inciso III com redação dada pela Lei nº 3923, de 29/12/2003)*.~~

~~Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:~~

~~I - o prestador dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;~~

~~II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, deixar de fazê-la;~~

~~III - a execução dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Município de Betim, cuja atuação demandar a estruturação de um estabelecimento prestador neste Município, nos termos definidos no artigo 15-A desta Lei;~~

~~IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Art. 15 e incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015)*~~

Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Caput do art. 15 e incisos com redação dada pela Lei nº Lei 6134, de 09/12/2016)*

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária.

Parágrafo 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 6º, limitando-se cada retenção aos valores previstos no art. 7º, ambos desta Lei.

Parágrafo 5º - A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, neles realizados.

~~Art. 15-- A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~  
*(Art. 15 A acrescentado pela Lei nº 5950, de 18/9/2015). ( Art. 15A revogado pela Lei nº 6134, de 9/12/2016)*

Art. 16 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestem os serviços de: açougueiro, ajudante de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador artesão, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, azulejista, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafa, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçon, garimpeiro, guarda

noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, salfadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

#### **DA MICROEMPRESA**

Art. 17 - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de doze meses, receita bruta igual ou inferior a 1000 (mil) UFBE e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em Decreto do Executivo;

II - emitirem documento fiscal na forma regulamentar ;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "Caput" deste artigo.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 2º - Para fins de determinação do limite previsto no "Caput" deste artigo, será considerado o valor da UFBE vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art.18 - Não se enquadram como microempresas as pessoas jurídicas, ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que já tiverem usufruído dos benefícios desta Lei;

Art.19 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto preencherem os requisitos de enquadramento como microempresa, terão, a partir da vigência desta Lei, isenção parcial do ISSQN em até 36 meses, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% .

II - do 13º ao 24º mês como microempresa: 60%.

III - do 25º ao 36º mês como microempresa: 40%.

Art. 20 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite

estabelecido no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica na simultânea perda de isenção.

#### **DAS MULTAS**

Art. 21 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

~~I - O valor da Unidade Fiscal do Município de Betim, vigente no mês em que ocorrer a autuação;~~ *(Redação original).*

I - valores fixos expressos em moeda corrente definidos na legislação municipal *(Inciso I com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

II - O valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 2º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação Tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 22 - Com base no inciso I do art. 21 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

~~I - de 2 (duas) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares.~~

~~b) Quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município,~~

~~II - de 4 (quatro) UFBE:~~

~~a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;~~

~~b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

~~c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;~~

~~d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;~~

~~e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente.~~

~~III - de 6 (seis) UFBE:~~

~~a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar.~~

~~b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;~~

~~c) por deixar de registrar documento fiscal;~~

~~d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos os~~

~~livros e documentos fiscais;~~

~~e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;~~

~~f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;~~

~~g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizados pelo fisco;~~

~~h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.~~

~~IV - de 8 (oito) UFBE:~~

~~a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;~~

~~b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, por documento;~~

~~c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, por documento.~~

~~V - de 10 (dez) UFBE:~~

~~a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;~~

~~b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;~~

~~c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;~~

~~d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;~~

~~e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;~~

~~VI - de 3 (três) UFBE, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal. (Redação original).~~

~~I - de R\$500,00 (quinhentos reais):~~

~~a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares;~~

~~b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

~~c) quando a pessoa física praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;~~

~~II - de R\$1.000,00 (um mil reais):~~

~~a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;~~

~~b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;~~

~~c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;~~

~~d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato~~

gerador de tributos;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

f) quando a pessoa jurídica praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

III - de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de registrar documento fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;

g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - de R\$2.000,00 (dois mil reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco;

V - de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

VI - de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar a ação do fisco, a qual será lançada em dobro no caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal;

b) pela reincidência em relação a quaisquer das infrações previstas no inciso V deste artigo, observada em procedimentos fiscais distintos; ***(Inciso I a VI do art. 22 com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).***

~~Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21 desta Lei, serão~~

aplicadas as seguintes multas: *(Redação original)*.

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

- ~~a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~
- ~~b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido integralmente dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação do débito. (Redação original).~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo do tributo:~~

- ~~a) 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da data do vencimento;~~
- ~~b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;~~
- ~~c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo, se recolhido após 60 (sessenta) dias da data de vencimento.~~

~~II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, observadas as seguintes reduções:~~

- ~~a) se recolhido integralmente o débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, redução da multa devida para 12,5% (doze e meio por cento);~~
- ~~b) se recolhido em até 12 (doze) parcelas, redução da multa devida para 25% (vinte e cinco por cento);~~
- ~~c) se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução da multa devida para 35% (trinta e cinco por cento);~~
- ~~d) se recolhido em até 40 (quarenta) parcelas, redução da multa devida para 45% (quarenta e cinco por cento).~~ *(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 3430, de 12/2/2001).*

~~III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração, e nunca inferior a 10 (dez) UFBE:~~

- ~~a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;~~
- ~~b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;~~
- ~~c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;~~
- ~~d) por qualquer omissão de receita definida nesta Lei. (Redação original).~~

Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo, ainda que decorrente de débito parcelado, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo. Parágrafo único. Se o tributo for

recolhido integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, haverá a redução da multa devida em 35% (trinta e cinco por cento). *(Art. 23 e incisos com redação dada pela Lei nº 5950, de 18/9/2015).*

#### **DISPOSICÕES GERAIS**

Art. 24 - Constitui omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 25 - Todo tributo, não recolhido até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - multa sobre o valor corrigido do tributo;

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do tributo, contados da data do vencimento;

III - correção monetária nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 26 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal, ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do débito, contados da data do vencimento;

II - correção monetária nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo Único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido integralmente o débito dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de autuação.

Art. 27 - Os créditos tributários e fiscais, decorrentes do não pagamento da obrigação até o seu vencimento, ficam sujeitos à atualização monetária, calculada desde a data do seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A atualização monetária obedecerá as regras fixadas pela legislação federal específica.

~~Art. 28 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com incidência de correção~~

~~monetária, na forma regulamentar.~~

~~Art. 29 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado poderá:~~

~~I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:~~

- ~~a) à situação econômica do sujeito passivo;~~
- ~~b) a diminuta importância do crédito tributário.~~

~~II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:~~

- ~~a) estiver prescrito;~~
- ~~b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam suscetíveis de execução;~~
- ~~c) for de até 2 (duas) UFBE, tornando a cobrança ou execução anti-econômica. (Arts. 28 e 29 revogados pela Lei nº 3323, DE 2/5/2000).~~

Art. 30 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

~~Art. 31 - A restituição do crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária calculada a partir da data do recolhimento indevido. (Art. 31 revogado pela Lei nº 3323, de 2/5/2000).~~

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 13 a 15, 23 a 25, 27 a 29, 86 e 87, 106 a 108, 121, 124, 126 a 144, 159, 163 a 169, 171, 172, 175 a 178, 258, 279, 280, 292, parágrafo 3º do art. 298, 301, 326 a 328, e 330 da Lei 1948 de 28/12/89.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos abrigados pela limitação imposta pelo artigo 150, III, b, da Constituição Federal, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 21 DE DEZEMBRO DE 1994

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO  
PREFEITA MUNICIPAL

**DECRETO Nº 35057, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.**

**REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ESTABELECE O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE NOVAS FUNCIONALIDADES À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFS-E; REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 1948, de 28 de Dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal) e demais legislações municipais pertinentes:

**DECRETA  
CAPÍTULO I**

**Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN**

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Betim, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico [www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br) acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Betim-MG, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V - os partidos políticos;
- VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII - as fundações de direito privado;
- VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX - os condomínios edilícios;
- X - os cartórios notariais e de registro.

## Seção I

### Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

Art. 3º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet, no endereço eletrônico [www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br) acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

## Seção II

### Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal

pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

### Seção III

#### Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os mapas de apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal".

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

### Seção IV

#### Das Casas Lotéricas

Art. 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais, ficando, porém, obrigadas a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação do programa eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico--fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

#### Seção V Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 9º - Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - O livro de registro diário da receita e da despesa deverá ficar à disposição do fisco municipal, para exame quando solicitado.

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

#### Seção VI Das Atividades de Construção Civil

Art. 10 - Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e a escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o mesmo sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação municipal pertinente.

## Seção VII

### Da Responsabilidade Tributária

Art. 11 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da respectiva guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 12 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - gozar de isenção concedida por este Município;
- III - ter imunidade tributária reconhecida por este Município;
- IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.
- V - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.
- VI - estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

## Seção VIII

### Da AIDF e do Controle da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 13 - O documento "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação, poderá, a qualquer tempo, ser disponibilizado e os documentos fiscais autorizados pela Administração, por meio de sistema, no endereço eletrônico [www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br), acessando o ícone GISSONLINE.

Art. 14 - Fica instituído o controle da autenticidade de

documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [www.informe.issqn.com.br](http://www.informe.issqn.com.br), através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

#### Seção IX Da Compensação de Tributos

Art. 15 - É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos do ISSQN ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

#### Seção X Do Valor Mínimo da Guia de ISSQN

Art. 16 - Não será emitida guia de pagamento com valor inferior a R\$10,00 (dez reais).

§ 1º - O débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo a determinado mês de competência, gerado em decorrência da regra prevista no caput, será acumulado no saldo do(s) mês(es) subsequente(s), sem ônus adicional para o sujeito passivo, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - O disposto no caput não se aplica ao pagamento de ISSQN decorrente de Nota Fiscal de Serviços Avulsa.

#### Seção XI Do Prazo de Pagamento

~~Art. 17 - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o dia 28 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.~~  
*(Redação original).*

Art. 17 - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A obrigação de que trata o caput deste artigo será exigida em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de 1º de fevereiro de 2017, prevalecendo, até então, o prazo anteriormente previsto neste decreto. *(Art. 17 e seu art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017).*

## CAPÍTULO II

### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

#### Seção I

##### Da Definição de NFS-e

Art. 18 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e estabelecidas no Município de Betim obedecerão às normas contidas na Lei 1948 de 31 de dezembro de 1.989 e demais legislações municipais pertinentes.

Art. 19 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a ser emitida por meio do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I - cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

II - que se encontre nos primeiros trinta dias após o início de suas atividades no município de Betim.

§ 1º - Não será fornecida Nota Fiscal de Serviços Avulsa para aqueles contribuintes que prestarem serviços de forma habitual.

§ 2º - A solicitação de emissão da nota fiscal de serviços avulsa deverá ser feita pelo prestador do serviço no órgão fazendário municipal;

§ 3º - A nota fiscal avulsa terá uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela fazenda pública municipal e será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço.

#### Seção II

##### Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 20 - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Betim, ficam obrigadas a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a partir de 01 de setembro de 2013.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço, nos termos da Lei Municipal nº 2518, de 21 de Dezembro de 1994 e demais legislações municipais pertinentes.

§ 2º - Os contribuintes que estiverem utilizando documentos fiscais tipografados terão um prazo de 90 (noventa dias) a contar de 01/09/2013 para se adequarem às normas deste regulamento.

#### Seção III

##### Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 21 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá obedecer ao modelo existente no programa eletrônico ora disponibilizado sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o layout lá constante.

§ 1º - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 22 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico [www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br) acessando o ícone GISSONLINE, com as funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 23 - O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

- I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais;
- II - a pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas - NFE-e e demais documentos recebidos, no sistema de ISSQN eletrônico.

Art. 24 - O acesso ao programa será realizado mediante utilização de Senha que será disponibilizada pela Divisão de Arrecadação e Tributos.

#### Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 25 - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ocorrer a partir da autorização pelo fisco municipal do respectivo acesso ao programa eletrônico do ISSQN.

§ 1º - Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será:

- I - vedada a utilização de notas fiscais convencionais, ressalvada expressa autorização da Divisão de Arrecadação e Tributos.
- II - o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal as notas fiscais convencionais que ainda não foram utilizadas para que sejam canceladas.

§ 2º Ficam excluídos da utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e os seguintes contribuintes:

- I - Autônomos prestadores de serviços tributados pelo

Regime Fixo do ISSQN;

II - As instituições financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 26 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e deve ser emitida por meio da internet, no endereço eletrônico [www.betim.mg.gov.br](http://www.betim.mg.gov.br), acessando o ícone GISSONLINE, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras \_ ICP Brasil.

Art. 27 - Mediante requerimento do interessado, o Secretário Adjunto da Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique.

#### Seção V Da Definição de RPS

Art. 28 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços - RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma e prazo previsto neste Decreto.

Art. 29 - O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 27;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá

ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

## Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 30 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo Único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

- I - a denominação Recibo Provisório de Serviços;
- II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze).

Art. 31 - O Recibo Provisório de Serviços - RPS não tem valor como documento fiscal.

Parágrafo único - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua emissão.

Art. 32 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (hum).

Parágrafo único - Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um), em duas vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador do serviço e a segunda via ao fisco municipal.

Art. 33 - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

## Seção VII Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 34 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema de ISSQN eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Parágrafo único - A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 35 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida pelo contribuinte ou responsável, por meio do

sistema de ISSQN, aplicando-se as regras constantes da Lei 2518 / 1994 e demais legislações municipais pertinentes.

#### Seção VIII Do Cancelamento da NFS-e

~~Art. 36 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data de vencimento do imposto. *(Redação original)*.~~

~~Parágrafo único - Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo. *(Redação original)*.~~

Art. 36 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, em até 02 (dois) dias após a data da sua emissão. ***(Art. 36 com redação dada pelo Decreto nº 37101, de 08/10/2014).***

Parágrafo único - Após o prazo estipulado no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída através de Processo Administrativo Fiscal, cuja solicitação, se for o caso, deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica. ***(Parágrafo Único com redação dada pelo Decreto nº 37101, de 08/10/2014).***

#### Seção IX Do Controle Cadastral

Art. 37 - Fica adotado a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo Único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

#### CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

~~Art. 39 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços - RPS não previstas neste Decreto serão dirimidas pela Divisão de Arrecadação e Tributos. *(Redação original)*.~~

Art. 39 - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços - RPS não previstas neste Decreto serão dirimidas pelo Secretário

Adjunto da Fazenda. *(Art. 39 com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017).*

Art. 40 - O descumprimento às normas contidas neste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico--fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

~~II - deixar de remeter à Divisão de Arrecadação e Tributos a escrituração fiscal e a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;~~ *(Redação original).*

II - deixar de remeter à Superintendência de Receitas a escrituração fiscal e a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto; *(Inciso II do art. 40 com redação dada pelo Decreto nº 40623, de 17/1/2017).*

III - apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 41 - Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 21 de agosto de 2013.

Carlaile Jesus Pedrosa  
Prefeito Municipal

Lucas Cruz Neves  
Procurador-Geral do Município

Rogério Lúcio Jerônimo  
Secretário Adjunto da Fazenda

**DECRETO Nº 40912, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

**ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO ENQUADRADOS NOS SUBITENS 8.01 E 8.02 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), e demais legislações municipais pertinentes, DECRETA:

**CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO CADASTRAL, DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, DA RECEITA BRUTA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Seção I**

**Da Obrigatoriedade das Declarações**

Art. 1º - Ficam obrigados a declararem as operações tributáveis, decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, decorrente dos serviços prestados, na forma deste regulamento, os estabelecimentos de ensino enquadrados nos subitens de serviço a seguir relacionados, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei Municipal nº 5112, de 04 de março de 2011:

I - 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio; e

II - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**Seção II**

**Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN**

Art. 2º - Compreendem as operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

**Seção III**

**Da Identificação da Receita Bruta de Serviços**

Art. 3º - Fica determinado que os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação;

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - o valor de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se a Receita Bruta de Serviços a efetivamente auferida, independentemente de ocorrer ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

#### Seção IV

Da apuração da Base de Cálculo do ISSQN com Base nas Declarações

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos de ensino, para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto, obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Município:

I - Cadastro do Curso, que deverá constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

§ 1º - Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "lay-out" estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada dos dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas, simultaneamente, ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º - A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

### CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NFS-E - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

#### Seção I

Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º - Ficam obrigados, os estabelecimentos de ensino, à Emissão da NFS-e, individualmente para cada aluno, processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º - Os valores das NFS-e serão emitidos com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º - As NFS-e serão emitidas, automaticamente, através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º - As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente, por via "web service".

§ 4º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line", na opção "emitir notas".

§ 5º - As NFS-e serão emitidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - Fica estabelecido que situações especiais referentes a estas obrigações, e não previstas neste regulamento, poderão ser decididas pelo Superintendente de Receitas, referendado pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via Processo Administrativo.

Art. 8º - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente o que:

I - deixar de declarar, eletronicamente, as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declarar as operações econômico-fiscais a que está obrigado com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixar de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente às operações fiscais declaradas.

Art. 9º - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência novembro de 2017.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 02 de outubro de 2017.

Vittorio Medioli  
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano  
Procurador-Geral do Município

Gilmar Lembi Mascarenhas  
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras  
Públicas